

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

DOS FATOS

A empresa **LS BATERIAIS E AUTOPEÇAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.863.727/0001-28 apresentou impugnação, tempestivamente, dentro do prazo estipulado, ao edital de licitação nº 47/2023, Pregão Eletrônico nº 21/2023 acerca da descrição do objeto a ser licitado “**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE ÓLEO LUBRIFICANTES E GRAXA DESTINADOS AOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTE NO ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA**”.

Consta em sua impugnação que o processo licitatório fere o princípio da isonomia ao exigir que as licitantes apresentem certificação **ISO IATF 16498/2016**, bem como, que alguns itens possuam classificação “**Mercedes Benz 228.3, VolvoVDS 3, CUMMINS CES 20078, CATERPILLAR TO2, DEXRON**” e outras descrições, apontando que a peça editalícia restringe a participação de empresas que trabalham no ramo de fornecimento de óleos lubrificantes, graxas e afins, e não conseguem cumprir as comprovações técnicas solicitadas, justificando que tais exigências frustram o caráter competitivo. Segundo a mesma:

1/4

“A inclusão na necessidade das normas ISO IATF 16949/2016, compromete o caráter competitivo e estabelece tratamento diferenciado de natureza comercial, art.9 da lei de licitações, já que as normas são de caráter voluntário, diminuindo sensivelmente o número de participantes no processo licitatório. Onde é de conhecimento que somente as marcas de maior presença no mercado brasileiro possuem tais certificações. Exemplo: LUBRAX, TEXACO, SHELL. Este aspecto infringe o artigo 34, que considera que neste tipo de licitação deve ser observado o menor dispêndio para a administração pública. Sobre este último aspecto, reitero que a descrição do óleo lubrificante, de acordo com a ANP, as características de performance e durabilidade obedecem a uma normativa técnica específica, que não é a ISO IATF 16949/2016.”



Após análise junto a Secretaria de Transportes, sendo evidenciado os pontos aqui impugnados, do qual passamos ao breve relatório.

DO MÉRITO

Inicialmente, cabe ressaltar que a certificação a ISO/TS 16949 foi desenvolvida pela IATF (International Automotive Task Force) em 1999, juntamente ao Comitê Técnico de Gestão de Qualidade da ISO, sendo integrada à ISO 9001 e rapidamente se tornando uma das normas mais usadas ao redor do mundo. O objetivo desta norma é definir os requisitos para sistemas de certificação de qualidade, de modo que possam ser alinhados em um conjunto de técnicas e métodos para o desenvolvimento de produtos e processos na indústria de manufatura automotiva.

2/4

Após passar por algumas revisões e reunir um extensivo feedback da indústria, uma nova norma global foi criada. A IATF 16949/2016 cancela e substitui a ISO/TS 16949/2009, e é implementada em conjunto e como um suplemento para a ISO 9001/2015.

Ao longo dos anos a busca pela qualidade nos processos e nos produtos que são entregues aos clientes se tornou uma meta cada vez mais séria de toda empresa seja ela de pequeno, médio ou grande porte.

As empresas que fornecem produtos e serviços para o setor automobilístico estão frequentemente se relacionando com clientes exigentes, que fazem parte de um mercado extremamente competitivo. Para o cliente, a certificação muitas vezes é parte dos pré-requisitos para iniciar uma negociação, pois demonstra qualidade, confiabilidade e responsabilidade por parte da empresa.

Uma vez certificada de acordo com as normas atuais vigentes, a empresa está automaticamente dentro dos critérios e padrões estabelecidos, e garante a segurança de seus serviços e materiais utilizados em peças e produtos. Em um mercado emergente e em constante crescimento, são detalhes importantes que podem fazer uma grande diferença na hora de fechar uma parceria.



Diante dos seguintes fatos, o município hoje possui vários veículos/equipamentos com marcas diferentes e valores consideráveis ao patrimônio, do qual não podendo o município fazer a compra de qualquer tipo de lubrificante existente no mercado, pois nos próprios manuais de manutenção dos equipamentos tem a descrição correta de quais os produtos devem ser utilizados para que o maquinário ou equipamento mantenha seu bom desempenho operacional.

Além disso, o município adquiriu recentemente maquinários, e os mesmo possuem garantia do motor, deste modo, devesse manter uma manutenção ativa com peças originais do produto. Pois qualquer manutenção realizada no equipamento sem a sua devida execução conforme manual de manutenção, a empresa não se responsabilizará pela garantia.

Diante disso, quanto à documentação exigida, não se verifica qualquer irregularidade, pois não há restrição à competitividade, existem inúmeras empresas aptas ao fornecimento dos produtos a serem adquiridos, com as certificações e qualidade exigidas, conforme os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

3/4

Quanto a alegação da empresa impugnante sobre o direcionamento, de fato aqui não há existência, pois foram realizados os levantamentos com empresas da região, dos quais foram anexados no processo licitatório, das quais ambas possuem certificação e conseguem atender, bem como várias outras empresas no mercado.

O referido documento atende os princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade/razoabilidade e supremacia do interesse público, de nenhuma forma restringe a competitividade do certame. Tal exigência não configura violação do caráter competitivo do procedimento.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351:

“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame

considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”

As exigências contidas no edital, não frustram a concorrência, sendo que foram solicitados orçamentos de no mínimo 03 (três) empresas e que todas atendem ao descritivo editalício.

Dessa forma, diferentemente do argumentado apresentado pela impugnante, à exigência do certificado é de extrema necessidade para uma aquisição satisfatória, de qualidade e que garante a continuidade das atividades das secretarias, bem como a redução da manutenção dos motores e outros sistemas que exijam óleo lubrificante e que de maneira alguma restringe a competitividade do certame.

4/4

CONCLUSÃO Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação impetrada pela empresa **LS BATERIAIS E AUTOPEÇAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.863.727/0001-28, contra os termos do Edital do Pregão (eletrônico) nº 21/2023 – Processo Licitatório nº 47/2023, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** à impugnação, bem como a manutenção na íntegra dos termos do referido Edital.

Irani/SC, 19 de julho de 2023.

GRACIELE RICCI LEMES

Pregoeira